



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/08/2025. Publicação: 19/08/2025. Nº 151/2025.

ISSN 2764-8060

V. CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85);

VI. CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII. CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal enumera como princípios orientadores da ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

VIII. CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal enumera dentre os princípios orientadores a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

IX. CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X. CONSIDERANDO as informações acostadas à notícia de fato/Simp nº 000111-053/2025, bem como o transcurso do seu prazo de vigência;

Resolve instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, bem como promover diligências visando o acompanhamento do convênio em apreço, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo lato sensu competente ou de informações para ajuizamento das ações cíveis e criminais correspondentes.

Diante de todo o exposto, determina, inicialmente, que:

- 1) seja autuada e registrada em livro próprio, bem como junto ao SIMP a presente PORTARIA.
- 2) seja remetida cópia desta Portaria, através de e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, ao Caop/Educação para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
- 3) seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) proceder ao acompanhamento do cumprimento dos prazos concedidos. A cada transcurso certificar o cumprimento ou não da obrigação. Independente de novo despacho, mantendo-se o compromissário inerte, oficiá-lo solicitando informações e comprovação de cumprimento às cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) para auxiliar na investigação nomeia como secretário o Servidor Luis Alves da Silva, que deverá tomar as providências de praxe;
- 6) registrar abertura do procedimento administrativo nos locais de costume.

Cumpra-se.

Magalhães de Almeida/MA, da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente
Elano Aragão Pereira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por ELANO ARAGÃO PEREIRA, Promotor de Justiça, em 18/08/2025, às 10:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

OLHO D'ÁGUAS DAS CUNHÃS

Recomendação nº 10001/2025 – PJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127 e 129, II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente o zelo pela correta observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a apuração de atos que atentem contra o patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/08/2025. Publicação: 19/08/2025. Nº 151/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a instauração dos Procedimentos Preparatórios de nº 006546-509/2024, 007307-509/2024, 007892-509/2024 e da Notícia de fato nº 02603-509/2025, todos a finalidade de apurar as irregularidades na convocação e nomeação de candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Administração Municipal de Olho d'Água das Cunhás/MA, notadamente a nomeação de candidatos reprovados ou sequer participantes do certame, em detrimento dos aprovados ou classificados dentro do cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que o edital do certame nº 001/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhás/MA, previa, de forma expressa, a realização de duas etapas: a primeira composta por prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório e a segunda, de curso introdutório, apenas classificatória;

CONSIDERANDO que, o referido edital, fixou, para aprovação na primeira etapa (prova objetiva), critérios eliminatórios consistentes em nota mínima total (60 pontos) e nota mínima por disciplina, como segue:

- Língua Portuguesa: mínimo de 6 pontos;
- Raciocínio Lógico-Matemático: mínimo de 6 pontos;
- Informática: mínimo de 6 pontos;
- Legislação do SUS: mínimo de 6 pontos;
- Conhecimentos Específicos da Área: mínimo de 36 pontos;

CONSIDERANDO que, à luz dos documentos analisados, restou comprovado que os seguintes candidatos convocados não atingiram a pontuação mínima exigida para aprovação e consequente habilitação no certame:

- JULIANA MIRANDA DE CARVALHO – 52 pontos (com notas abaixo do mínimo em 3 disciplinas);
- FRANCISCO MARVIN MIRANDA ASEVEDO – 58 pontos (com notas abaixo do mínimo em 2 disciplinas);
- ANDRÉA CAROLINE DE OLIVEIRA ROCHA – 72 pontos (nota insuficiente em Língua Portuguesa);
- PEDRO GABRIEL DE ALMEIDA JOVITA – 62 pontos (nota insuficiente em Conhecimentos Específicos);
- RAQUEL LIMA CARVALHO – 62 pontos (nota insuficiente em Conhecimentos Específicos);
- RAQUEL SOUSA COLACIO – 60 pontos (nota insuficiente em 2 disciplinas);
- ALLEN KAILANNY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – não consta em nenhuma lista de candidatos do certame, sendo ausente qualquer prova de sua participação no processo seletivo;

CONSIDERANDO que, apesar da norma editalícia clara quanto à natureza eliminatória da prova objetiva, foram os referidos candidatos, convocados, nomeados e contratados, o que representa grave afronta ao edital do certame, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO que a convocação e nomeação de candidatos eliminados no certame viola frontalmente o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), bem como compromete a moralidade administrativa, ao preterir candidatos legitimamente aprovados;

CONSIDERANDO que a alegação de erro material na nomenclatura utilizada pela banca (ao designar como “reprovados” os eliminados) não afasta o fato de que os referidos candidatos não cumpriram os critérios mínimos de aprovação e, por conseguinte, não podem ser considerados habilitados à nomeação, ainda que haja vagas remanescentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, sendo-lhe facultado rever seus próprios atos ilegais ou eivados de nulidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a nomeação de candidatos eliminados ou não habilitados viola o interesse público e configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, caput, incisos V, da Lei nº 8.429/1992 (atual Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a manutenção de atos administrativos eivados de nulidade, por afronta direta a normas editalícias e legais, enseja responsabilização nas esferas administrativa, cível e até criminal, por eventual prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, caput e incisos I e V);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhás/MA, por intermédio do seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento desta:

1. Adote todas as providências administrativas necessárias para anular os atos de convocação, nomeação e/ou contratação dos candidatos eliminados no certame regido pelo Edital nº 001/2023, em especial dos senhores: JULIANA MIRANDA DE CARVALHO, FRANCISCO MARVIN MIRANDA ASEVEDO, ANDRÉA CAROLINE DE OLIVEIRA ROCHA, PEDRO GABRIEL DE ALMEIDA JOVITA, RAQUEL LIMA CARVALHO, RAQUEL SOUSA COLACIO e ALLEN KAILANNY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA;

2. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, documentação comprobatória do integral cumprimento da presente Recomendação, com cópia dos atos administrativos de anulação e de nomeação dos candidatos legalmente habilitados; ADVERTE-SE que o não cumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Públco do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhás/MA, com ciência do destinatário.
Olho d'Água das Cunhás/MA, datado e assinado eletronicamente.

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS
Promotor de Justiça Respondendo